

## SENTENCA

Processo Digital n°: 1012345-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Compra e Venda

Requerente: Emanuelli Catharina de Souza Rissi

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposta por **ACdeSR**, menor representada por sua mãe, **BCdeS**. O pai da autora, **ATR** faleceu em 16 de dezembro de 2012 conforme certidão de óbito acostada às fls. 20. Em razão disto ela, suplicante, teve adjudicado em seu favor todos os bens e direitos do genitor, conforme sentença de fls. 27 do processo de inventário (nº 0002428-52.2013.8.26.0566). Pretende, pela presente, ser representada por sua mãe perante a Caixa econômica Federal no intuito de negociar as etapas futuras do imóvel adquirido por seu pai.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A requerente é a única herdeira do falecido. Está bem representada nos autos por sua genitora. Em verdade, considerando o exercício do poder familiar, desnecessário seria que se expedisse um alvará para suprir tal direito. No entanto, com a finalidade de dirimir eventuais infortúnios e consequentes prejuízos à criança, é este Juízo pelo acolhimento do pedido.

Assim, **ACOLHO** o pedido inicial para <u>somente</u> autorizar que **BCdeS** possa representar sua filha, **ACdeSR** face à Caixa Econômica Federal com o desígnio de regularizar quaisquer pendências e exercer todos os atos concernentes ao contrato n° 84440027799-1 referente ao financiamento de imóvel firmado pelo finado genitor da autora, ressalvados os direitos de terceiros.

Deixo de condenar em custas e despesas processuais, tendo em vista o caráter voluntário da demanda.

Ausente o interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado, sendo desnecessária a expedição da respectiva certidão.

**Expeça-se o devido alvará** em nome da representante legal da autora, com validade de 365 dias, nos termos desta sentença

Após cumprida a determinação, arquive-se.

P.I

São Carlos, 08 de março de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA